



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 254/2005

Sessão: 55ª Sessão Ordinária de 16 de março de 2005.

Processo Nº: 1/003510/2004

Auto de Infração Nº: 1/200409998

Recorrente: Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS decorrente de apuração diária, realizada através de Regime Especial de Fiscalização e Controle. Infringência ao artigo 873, inciso II do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Autuação **PROCEDENTE.**

RELATÓRIO:

No relato do auto infração: “Falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de fiscalização e controle. A empresa deixou de recolher, conforme Portaria 417/2004, o ICMS Regime Especial de Fiscalização e Controle, referente à apuração dos dias 04/09/2004 a 15.09.04, cuja base de calculo importou em R\$ 54.815,33, ICMS não recolhido no valor de R\$ 9.318,61”.

Após considerar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Na Informação Fiscal, a autuante tece os seguintes esclarecimentos:

- A** - que em cumprimento a Portaria nº 417/2004 que trata do Regime Especial de Fiscalização e Controle, com apuração e recolhimentos diários, constatou que o contribuinte continua descumprindo suas obrigações tributárias no que concerne ao estrito cumprimento da Portaria em tela;
- B** - que após visita "in loco" para averiguar as vendas efetivadas nos dias 04.09.04 a 15.09.04, verificou que houve saídas no valor de R\$ 54.815,33, com débito do ICMS, no valor de R\$ 9.318,61 e não houve o efetivo recolhimento do imposto devido;
- C** - que após solicitar os documentos fiscais de entradas, a empresa não apresentou as entradas referentes ao período, declarando não haver entradas, conforme recibos de documentos fiscais devidamente assinados pelo responsável do setor;
- D** - que após constatar que não houve recolhimento do ICMS referente a esses dias lavrou o presente auto de infração.

Através de seu Advogado, o contribuinte ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal nos seguintes termos:

- A** - que em 06/07/04 foi intimada a exhibir livros e documentos fiscais/contábeis relativos ao período de 25/06/04 a 22/09/04 através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13867;
- B** - que no dia 21/09/04 recebeu auto de infração baseado no teor dos dispositivos do artigo 873, I, do Decreto 24.569/97 e I.N. 063/95 no valor de R\$ 13.977,91, por suposta falta de recolhimento do ICMS.
- C** - que o auto de infração é nulo em virtude do que dispõe o artigo 87, § 1º da Lei 12.670/96, haja vista que o auto de infração foi lavrado antes de expirado o prazo de 90 dias, não justificando a lavratura do mesmo;
- D** - que a nobre agente fiscal não cumpriu com o prazo legal estabelecido no próprio Termo de início de Fiscalização;
- E** - que o auto de infração foi lavrado por presunção;
- F** - que a autoridade fiscal presumiu que ocorreu falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que não foi procedido ao levantamento físico dos estoques, nem sequer tinha havido apuração do ICMS no período em tela;

- G** - que o ato praticado pelo agente público, por sua própria configuração gera prejuízo ao direito de defesa, pois AI deve conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto ou levantado fisicamente nos estoques;
- H** - que a acusação apresentada no AI não traz nenhuma prova do alegado, cerceando o direito de defesa;
- I** - que os levantamentos efetuados pelo agente público demonstrados nas planilhas anexas mostram o equívoco cometido ao analisar as saídas e entradas de mercadorias da autuada;
- J** - que desta forma, se assevera que AI mostra-se inane e improcedente;
- K** - que a autuante não procedeu ao levantamento físico, nos estoques iniciais e finais da autuada;
- L** - que impor um pagamento de R\$ 13.977,91 é buscar a desestabilização da autuada;
- M** - que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela fazenda e a capacidade patrimonial da autuada;
- N** - que a primeira referência de algum significado ao princípio da proporcionalidade na jurisprudência ao STF está intimamente relacionada com a proteção ao direito de propriedade.

A defendente após invocar o Princípio da Proporcionalidade traz farta jurisprudência sobre os assuntos por ela questionados.

Conclui sua defesa requerendo a declaração da nulidade por extemporaneidade do ato praticado, cerceamento ao direito de defesa e por não caber revisão de lançamento em face de não se enquadrar nas hipóteses do art. 149 do CTN.

Requer ainda a improcedência por insubsistência e falta de elementos materiais que provocam omissão de entradas, ou ainda, decidir atendendo ao princípio da proporcionalidade, além de realização de perícia.

VOTO DO RELATOR:

Concluimos que não merecem acolhimento os argumentos do recurso oferecidos pelo representante do contribuinte.

A falta de recolhimento de ICMS se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. O levantamento diário efetuado pelo agente do Fisco, demonstra de forma clara e precisa o ilícito praticado pela recorrente.

O art. 873, I, II, do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento no final do prazo determinado pelo Regime Especial. O descumprimento da referida norma impõe ao infrator a aplicação imediata de sanção, nos termos da legislação vigente conforme determina o art. 3º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 013/96, *in verbis*:

Art. 3º (*Omissis*).

I- (...)

c) *Não havendo o recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração.*

No presente caso, foi disponibilizado ao contribuinte, DAE para pagamento referente ao período de 01/09/2004. Como não houve o efetivo recolhimento no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a apuração, foi lavrado de forma imediata o auto de infração.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar procedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

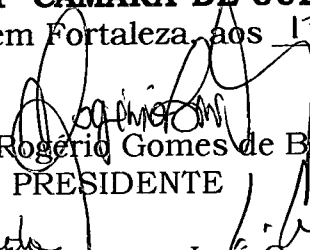
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância monocrática, termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de ABRIL de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

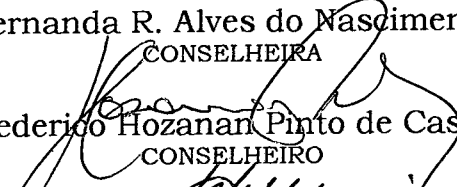

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Marcus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO